

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.330, DE 2004

Dispõe sobre o contrato de prestação de serviço a terceiros e as relações de trabalho dele decorrentes.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao projeto o seguinte art. 12, renumerando-se os artigos subsequentes:

"Art. 12. Salvo quando se tratar de construtor ou incorporador, o dono de obra contratante de empreitada ou de empresa prestadora de serviços a terceiros não será responsável pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato, inclusive nas questões de segurança, saúde e meio ambiente do trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei determina, de modo correto, no art. 7º, a responsabilidade da contratante em garantir as condições de segurança e saúde dos trabalhadores, enquanto estes estiverem a seu serviço e em suas dependências, ou em local por ela designado.

Da mesma forma, estabelece, com justiça, no art. 10, a responsabilidade subsidiária da empresa contratante em relação às obrigações trabalhistas referentes ao período em que ocorrer a prestação de serviços, ficando-lhe ressaltada ação regressiva contra a devedora.

Omite-se, porém, a proposição no que diz respeito à situação do dono de obra particular que contrata empreiteira ou empresa prestadora de serviços. Este caso em muito se assemelha à prestação de serviços de natureza doméstica, expressamente excepcionado da lei pelo art. 16, inciso I, do projeto.

Para tratar com igualdade situações semelhantes, é preciso, em nosso entendimento, deixar claro que não são atribuídas as responsabilidades estabelecidas pela proposição ao dono de obra que não se constitui construtora ou incorporadora.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Sandro Mabel